



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Ofício nº 636/2015-GP

Goiânia, 14 de outubro de 2015.

Excelentíssimo Senhor

**MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO**

Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

SAUS – Quadra 5, Bloco M, Lote 1

Brasília-DF CEP: 70.070-939

Assunto: **Solicitação de ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa ao novo regime jurídico do ITCMD estabelecido em Goiás pela Lei Estadual nº 18.002/2013.**

**Senhor Presidente,**

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para solicitar que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil delibere e aprove a propositura de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (STF) tendo como objeto a Lei Estadual de Goiás nº 18.002/2013, publicada em 06 de maio de 2013, que alterou substancialmente o regime jurídico de tributação pelo Imposto de Transmissão *causa mortis* e Doação (ITCMD) em Goiás, alargando, sobremaneira, a sua hipótese tributária.

Com produção de efeitos 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, a apontada lei estadual fez com que qualquer negócio jurídico oneroso realizado em Goiás seja, atualmente, passível de ser desconsiderado (*caracterizado* como doação) nas hipóteses em que o adquirente não comprove o pagamento por meio de recursos próprios, a fim de exigir o pagamento/recolhimento de ITCMD. Introduziu-se uma presunção de doação (por meio de lei ordinária estadual) que altera profundamente o alcance original e a essência do instituto da doação (as notas de liberalidade e de perpetuidade) — conceitos



a que remetem as normas constitucionais de atribuição de competência para a instituição do ITCMD.

A possibilidade de desconsideração de negócios jurídicos onerosos, introduzida pelo legislador goiano, impôs ao cidadão o ônus de justificar/fiscalizar a origem dos recursos financeiros utilizados no pagamento pela transmissão de qualquer bem ou direito que tenha sido transferido onerosamente para o seu patrimônio, ou dele para o de outrem, sob pena de que a operação originalmente realizada seja rotulada de doação e, com isso, o fisco estadual possa exigir de qualquer das partes contratuais o pagamento de ITCMD a título de contribuintes/responsáveis solidários.

Diante disso, o Conselho Seccional da OAB/GO tomou para si a iniciativa de questionar a constitucionalidade da referida lei tributária estadual, que se intromete de forma ilegítima em relações de direito civil, comercial/empresarial, de família e sucessões, de previdência privada, etc., promovendo um **assédio à capacidade econômica do contribuinte** sem precedentes na história da tributação brasileira.

Em 16 de abril de 2015, a Seccional da OAB/GO ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 133183-22.2015.8.09.0000 (201591331838) perante a Corte Especial do Tribunal de Justiça de Goiás – TJGO, com pedido cautelar de suspensão da eficácia das regras da lei objeto de impugnação. O parâmetro de controle de constitucionalidade utilizado foi, evidentemente, o conjunto das normas da Constituição Estadual de Goiás de 1989, as quais, por simetria, possuem o mesmo conteúdo das normas constitucionais federais, a exemplo das regras que definem as respectivas competências tributárias.

No entanto, o Desembargador Relator Gerson Santana Cintra indeferiu monocraticamente o pedido cautelar de suspensão da eficácia das regras legais impugnadas. Com a devida vênia, trata-se de decisão carente de fundamentação, que simplesmente ignorou toda a sólida argumentação desenvolvida nas 107 (cento e sete) laudas de texto da exordial, ancorando-se numa pré-compreensão do colegiado do TJGO



segundo a qual a previsão orçamentária do Estado de Goiás deve ser garantida a qualquer custo, ainda que ao arripio das normas constitucionais. Além disso, o mencionado relator considerou que o questionamento da constitucionalidade da Lei Estadual de Goiás nº 18.002/2013 deu-se de modo tardio, algo que, em sua ótica, afastaria por completo o *periculum in mora*.

A Procuradoria de Justiça do Estado de Goiás, por seu turno, também opinou pelo indeferimento da cautelar requerida liminarmente. Embora tenha reconhecido o valor da argumentação expendida na inicial, o Ministério Público Estadual de Goiás aduziu ser “inoportuno qualquer cotejo do ato impugnado com normas da Constituição da República, de Orgânica de comuna, ou qualquer outra lei ou ato normativo federal, estadual ou edilício”.

Na visão do *Parquet* goiano, bem afinada, diga-se de passagem, com os interesses arrecadatórios do fisco estadual, o respeito às regras de competência estabelecidas na Constituição Federal, notadamente as regras definidoras de competência exclusiva da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I, da CF/1988), não podem ser questionadas tendo como parâmetro de controle a Constituição Estadual (mesmo que se trate de controle de constitucionalidade por ausência de norma constitucional estadual de atribuição de competência para legislar sobre direito civil), ignorando o disposto no art. 2º, § 2º, da CE-GO/1989, o qual foi invocado em várias passagens da exordial, *in verbis*:

#### Constituição Estadual de Goiás de 1989

Art. 2º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[...]

**§ 2º - O Estado organiza-se e rege-se por esta Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição da República. (negritamos)**



De quebra, a Procuradoria Geral de Justiça de Goiás minimizou as inovações trazidas pela Lei Estadual de Goiás nº 18.002/2013, acolhendo-as como simples normas antielisivas. Olvidou-se que submeter as partes que celebram qualquer negócio jurídico a constante e imotivada investigação estatal é institucionalizar a perseguição aos cidadãos em geral, colocando sempre em dúvida, já de antemão (sem quaisquer indícios de prática de irregularidade), os meios pelos quais o adquirente obteve o dinheiro necessário para efetuar o pagamento pela transmissão onerosa de determinado bem ou direito.

Com o acervo de presunções introduzido pela Lei Estadual de Goiás nº 18.002/2013, o fisco estadual em Goiás vem ignorando, solenemente, o mais comezinho dos princípios normativos de uma democracia constitucional: a presunção de boa-fé como norma fundamental, consectário lógico do princípio da não culpabilidade ou inocência.

Não bastasse isso, está prestes a ser aprovado um projeto de lei estadual em Goiás que, efetivamente, majora a alíquota do ITCMD. Para disfarçar a abruta elevação do *quantum* devido a título desse imposto, ter-se-á, formalmente, 04 (quatro) alíquotas: 2% (dois por cento) para base de cálculo até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), 4% (quatro por cento) para base de cálculo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), 6% (seis por cento) para base de cálculo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Pelas regras ainda em vigor, há isenção de tributação pelo ITCMD até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e 03 (três) alíquotas: 2% (dois por cento) para base de cálculo até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), 3% (três por cento) para base de cálculo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) e 4% (quatro por cento) para base de cálculo igual a R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) ou superior. Com patamares de tributação tão próximos ao de isenção, a imensa maioria dos cidadãos já está sujeita à tributação pela alíquota de 4% (quatro por cento).



Detalhe: essas faixas de tributação têm sido mantidas fixas desde 1991, a despeito da inflação econômica, situação ainda mais delicada que a falta de correção adequada, em relação às perdas inflacionárias, dos patamares de tributação do imposto de renda — objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade do Conselho Federal da OAB.

Em suma: para além de não reajustar, durante quase 15 (quinze) anos, as faixas de tributação do ITCMD, o Estado de Goiás pretende majorar o *quantum* devido a título de imposto dobrando, na prática, a alíquota de 4% (quatro) para 8% (oito) por cento. Afinal de contas, dificilmente se poderia encontrar uma casa de classe média em Goiânia à venda por R\$ 600.000,00 (seiscentos mil) reais.

Por ora, a influência dos interesses arrecadatários do Estado de Goiás têm colhido simpatias no Judiciário de Goiás e no Ministério Público goiano, que vêm eclipsando, permanentemente, as normas constitucionais. Noutro giro, mantenho forte esperança de que, no Pretório Excelso, o Governo do Estado de Goiás não desfrute da mesma sorte.

Nesse particular, vale notar que o próprio *Parquet* goiano, em vez de ajuizar ações diretas de inconstitucionalidade na Corte Especial do TJ-GO, prefere fazê-lo no Pretório Excelso, através da Procuradoria Geral da República (PGR), conseguindo êxito nas suas pretensões, a exemplo da declaração de inconstitucionalidade da lei estadual que permitiu a contratação de policiais militares temporários e sem concurso público (ADIn nº 5163).

Ante o exposto, solicito que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil delibere sobre a pertinência do ajuizamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade no STF tendo como objeto a Lei Estadual de Goiás nº 18.002/2013, e, aprovada a propositura desta ação, sejam tomadas as providências de costume.

Segue, em anexo, a minuta da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 133183-22.2015.8.09.0000 (201591331838), ajuizada na Corte Especial do TJGO pela




Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



---

Seccional da OAB/GO. Com as adequações necessárias, é o que basta ao questionamento da Lei Estadual de Goiás nº 18.002/2013 perante o Supremo Tribunal Federal.

Cordialmente,

  
**Enil Henrique de Souza Filho**  
Presidente da OAB/GO